

LEI COMPLEMENTAR Nº 137 DE 12 DE MARÇO DE 2010.

DISPÕE SOBRE O ESTATUTO E O REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE EMBU, DE SUAS AUTARQUIAS E FUNDAÇÕES.

FRANCISCO NASCIMENTO DE BRITO, Prefeito no uso de suas atribuições legais, FAÇO SABER QUE A CÂMARA APROVOU E EU PROMULGO A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:

TÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei Complementar institui o regime jurídico dos servidores públicos do Município de Embu, das Autarquias, das Fundações Públicas e da Câmara Municipal, que serão regidos por este Estatuto.

Art. 2º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - servidor: pessoa legalmente investida em cargo público;

II - cargo público: unidade laborativa com denominação própria, criada por lei, com número certo, que implica o desempenho, pelo seu titular, de um conjunto de atribuições, responsabilidades e deveres;

III - cargo técnico: aquele cujo desempenho exige especialidade de nível técnico ou de nível superior, na forma da lei;

IV - cargo científico: aquele cujo desempenho requeira conhecimento científico correspondente, de nível superior, na forma da lei;

V - cargo técnico-científico: aquele cujo desempenho requeira a aplicação de métodos técnicos organizados, que se fundem em conhecimento científico correspondente, exigido o nível superior, na forma da lei;

VI - quadro geral de pessoal: conjunto de cargos do Município;

VII - lotação: órgão ou unidade administrativa onde o servidor exerce as atribuições e responsabilidades do cargo público;

VIII - órgão: unidade de atuação integrante da estrutura da Administração direta e Administração indireta;

IX - entidade: a unidade de atuação dotada de personalidade jurídica;

X - atribuições: o conjunto de encargos e responsabilidades próprias do servidor.

§ 1º Os cargos públicos são criados por lei, com denominação própria e vencimento base pago pelos cofres públicos, para provimento em caráter efetivo ou em comissão.

§ 2º O acúmulo de cargos públicos autorizado pela Constituição Federal será disciplinado em Decreto e não será admitido quando a somatória das jornadas do cargo municipal com o outro cargo público, emprego ou função pública municipal ou não, ultrapassar 64 (sessenta e quatro) horas semanais.

§ 3º É vedada a acumulação remunerada de cargos, empregos ou funções públicas, exceto quando houver compatibilidade de horários em relação a:

I - dois cargos ou empregos de professor;

II - cargo ou emprego de professor com outro técnico ou científico;

III - dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;

§ 4º A proibição de acumular estende-se a cargos, empregos e funções em Autarquias, Fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos Territórios e dos Municípios.

§ 5º Qualquer hipótese de acumulação observará o disposto no artigo 37, XI da Constituição Federal.

§ 6º O servidor vinculado ao regime desta Lei Complementar, que acumular lícitamente dois cargos efetivos, quando investido em cargo de provimento em comissão, ficará afastado de ambos os cargos efetivos, salvo na hipótese em que houver compatibilidade de horário e local com o exercício de um deles, declarada pelas autoridades máximas dos órgãos ou entidades envolvidos.

§ 7º O servidor ocupante de cargo em comissão poderá ser nomeado para ter exercício, interinamente, em outro cargo de confiança, sem prejuízo das atribuições do que atualmente ocupa, hipótese em que deverá optar pela remuneração de um deles durante o período da interinidade.

§ 8º A compatibilidade de horários a que se refere o § 3º será reconhecida tão somente quando:

I - comprovada a possibilidade de exercício dos 2 (dois) cargos, empregos ou funções, em horários diversos, sem prejuízo do número regulamentar de horas de trabalho de cada um;

II - houver entre o término do horário de trabalho de um cargo, emprego ou função pública e o início do outro pelo menos 1/2 (meia) hora de intervalo, desde que no mesmo município e em unidades diferentes;

III - houver entre o término do horário de um cargo, emprego ou função pública e o início do outro pelo menos 1 (uma) hora de intervalo se em municípios diferentes;

IV - comprovada a viabilidade de alimentação e acesso aos locais de trabalho pelos meios normais de transporte.

§ 9º Se as unidades de exercício do servidor situarem-se no mesmo prédio ou próximas umas das outras, os intervalos exigidos nos incisos II e III do parágrafo anterior poderão ser reduzidos até o mínimo de 15 (quinze) minutos, a critério da autoridade competente.

§ 10 O acúmulo remunerado de cargo, emprego ou função pública a que se refere a presente Lei Complementar será analisado pelo responsável pela secretaria onde o servidor estiver lotado, o qual expedirá decisão fundamentada homologando ou emitindo ato decisório contrário.

§ 11 Será responsabilizada a autoridade que permitir a acumulação ilícita, aplicando-se-lhe as sanções cabíveis.

Art. 3º É vedado atribuir ao servidor encargos ou serviços diversos de sua carreira ou cargo, ressalvando as comissões legais e designações especiais de atribuições.

TÍTULO II DO PROVIMENTO, VACÂNCIA, REMOÇÃO, REDISTRIBUIÇÃO E SUBSTITUIÇÃO

CAPÍTULO I DO PROVIMENTO

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 4º São requisitos mínimos para investidura em cargo público municipal:

I - ser brasileiro nato ou naturalizado;

II - a idade mínima de dezoito anos;

III - a quitação com as obrigações militares e eleitorais;

IV - o gozo dos direitos políticos;

V - aptidão física e mental;

VI - o nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo.

§ 1º As atribuições do cargo podem justificar a exigência de outros requisitos estabelecidos em lei.

§ 2º Fica assegurado à pessoa portadora de deficiência o direito de se inscrever em concurso público, em igualdade de condições com os demais candidatos, para

provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que é portador.

§ 3º O candidato portador de deficiência, em razão da necessária igualdade de condições, concorrerá a todas as vagas, sendo reservado no mínimo o percentual de 5% (cinco por cento) em face da classificação obtida.

§ 4º O Município reservará para os afrodescendentes 5% (cinco por cento) das vagas oferecidas em todos os seus concursos para provimento de vagas nos quadros de carreira.

§ 5º Os percentuais previstos neste artigo serão aplicados apenas quando houver mais de 10 (dez) vagas previstas em edital para o cargo ou quando houver mais de 10 (dez) candidatos convocados, independente do número de vagas previstas.

§ 6º Caso a aplicação dos percentuais de que tratam o §§ 3º e 4º resulte em número fracionado, este deverá ser elevado até o primeiro número inteiro subsequente.

§ 7º O candidato portador de deficiência e afrodescendente deverá optar somente por uma das vagas previstas nos §§ 3º e 4º deste artigo.

§ 8º Fica vedada a fixação de limite máximo de idade em concursos para admissão de servidores, ressalvados os casos em que a natureza do cargo o exigir.

Art. 5º São formas de provimento de cargo público:

I - nomeação;

II - readaptação;

III - reintegração;

IV - recondução;

V - reversão;

VI - aproveitamento.

Art. 6º As funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento.

Art. 7º A investidura em cargo público ocorrerá com a posse ou mediante readaptação ou reintegração, nos termos desta Lei Complementar.

SEÇÃO II DA NOMEAÇÃO

Art. 8º A nomeação dar-se-á:

I - em caráter efetivo, quando se tratar de cargo isolado de provimento efetivo ou de carreira;

II - em comissão, para cargos de confiança de livre nomeação e exoneração.

Art. 9º A nomeação para cargo de carreira ou cargo isolado de provimento efetivo depende de prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, obedecendo a ordem de classificação e o prazo de sua validade.

Parágrafo Único - A aprovação no concurso público não gera inamovibilidade no órgão, lotação ou função específica, respeitadas as atribuições do cargo.

SUBSEÇÃO I DO CONCURSO PÚBLICO

Art. 10 O concurso será de provas ou de provas e títulos, conforme dispuserem a lei e o respectivo edital.

§ 1º O concurso público poderá ser organizado e realizado por empresa especializada, especialmente contratada para esse fim ou por uma comissão nomeada pelo Chefe do Poder Executivo ou pelo Presidente da Câmara Municipal.

§ 2º Os requisitos, as condições e demais peculiaridades para a realização dos concursos serão previamente estabelecidos pelo Chefe do Poder Executivo, pelo Superintendente de Autarquia ou de Fundação ou pelo Presidente da Câmara Municipal, na forma da lei ou regulamento.

§ 3º O concurso público poderá conter as seguintes etapas, conforme o caso:

I - Prova Escrita;

II - Prova Prática;

III - Apresentação de titulação;

IV - Avaliação Psicológica;

V - Avaliação Física; e

VI - Investigação Social.

§ 4º Em qualquer caso, será sempre obrigatória a prova escrita.

Art. 11 O concurso público terá validade de até dois anos, podendo ser prorrogado uma única vez, por igual período.

SUBSEÇÃO II DA POSSE E DO EXERCÍCIO

Art. 12 A investidura no cargo público ocorrerá com a posse.

§ 1º Posse é a investidura em cargo público, momento que indica o início dos direitos e dos deveres do cargo e gera as restrições, impedimentos e incompatibilidades.

§ 2º Exercício é o efetivo desempenho das atribuições, deveres e responsabilidades do cargo público ou da função de confiança.

§ 3º A posse e o exercício serão concomitantes.

Art. 13 A posse e o exercício dar-se-ão mediante ato da autoridade competente, formalizado pela assinatura do respectivo termo, no qual o empossado se compromete a bem e fielmente desempenhar as atribuições, deveres e responsabilidades do cargo.

Parágrafo Único - A autoridade competente para dar posse deverá verificar, sob pena de responsabilidade, se foram satisfeitas as condições estabelecidas em lei.

Art. 14 No ato da posse e exoneração do cargo, o servidor deverá apresentar declaração dos bens que constituem seu patrimônio e declaração quanto ao exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública.

§ 1º A fim de atender o que dispõe o "caput" deste artigo, será facultada a apresentação da última declaração de imposto de renda.

§ 2º O servidor público que posteriormente à posse em cargo iniciar o exercício de outro cargo, emprego ou função pública deverá comunicar o fato à Secretaria Municipal responsável pela gestão de pessoal.

Art. 15 A posse em cargo público dependerá de prévia inspeção médica pelo serviço médico oficial do Município, ou, em sua falta, por quem este indicar.

§ 1º Só poderá ser empossado aquele que for julgado apto física e mentalmente para o exercício do cargo.

§ 2º A posse do servidor efetivo que for nomeado para outro cargo dependerá de prévia inspeção médica, mesmo que se encontre em exercício.

Art. 16 A posse e o exercício deverão ocorrer no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados da publicação oficial do ato de provimento, podendo a Administração, por razões de interesse público, prorrogar o prazo uma única vez, por no máximo 15 (quinze) dias.

§ 1º Não tomada a posse e iniciado o exercício no prazo previsto no "caput" deste artigo, ficará sem efeito o ato de provimento, procedendo-se à convocação do próximo

candidato, quando o caso.

§ 2º No caso de a candidata nomeada encontrar-se em avançado estado de gravidez, sendo como tal considerado o período compreendido entre o início do oitavo mês de gravidez e o parto, ou estiver em período puerperal, a posse e o exercício dar-se-ão após os 180 (cento e oitenta) dias contados desde o início do oitavo mês de gestação ou, se a candidata preferir, a partir do parto.

§ 3º A candidata referida no parágrafo anterior poderá optar por tomar posse e iniciar o exercício no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados desde o início do oitavo mês de gestação ou, se preferir, a partir do parto, desde que o requeira com antecedência de 30 (trinta) dias do fim do prazo mencionado no parágrafo anterior.

SUBSEÇÃO III DA JORNADA DOS SERVIDORES

Art. 17 A jornada dos servidores efetivos será disciplinada no plano de cargos e carreiras ou mediante lei específica.

§ 1º O exercício de cargo em comissão e de função de confiança exigirá de seu ocupante o cumprimento de jornada de trabalho de 40 (quarenta horas) semanais, sujeitando-o a regime de integral dedicação ao serviço, podendo ser convocado sempre que houver interesse da administração.

§ 2º Ao ocupante de cargo de provimento em comissão ou de função de confiança não será devido o pagamento de hora extra.

§ 3º Atendendo à natureza do trabalho e à necessidade do serviço, o Município poderá, mediante critérios definidos em Decreto, estabelecer regime de trabalho de escalas de revezamento de 12 (doze) horas de trabalho seguidas de 36 (trinta e seis) horas imediatamente subseqüentes de descanso, cumprida inclusive aos sábados, domingos e feriados.

§ 4º Nas escalas de que trata o § 3º deste artigo, o trabalho prestado nos sábados, domingos, feriados e pontos facultativos são considerados dias normais de trabalho, não sendo remunerados como período extraordinário.

§ 5º Para efeitos de faltas injustificadas do servidor em regime de escala, a cada falta na escala corresponderão 2 (dois) dias de desconto.

Art. 18 Para efeito de cálculo de remuneração mensal dos servidores, o mês será considerado como de 5 (cinco) semanas.

SUBSEÇÃO IV DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 19 Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período de 3 (três) anos, durante o qual a sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho do cargo, observados os seguintes fatores:

- I - Interesse;
- II - Pontualidade
- III - Respeito às normas e regulamentos;
- IV - Responsabilidade;
- V - Adaptação;
- VI - Habilidade e Aptidão.
- VII - Cooperação e solidariedade com os colegas;
- VIII - Respeito às chefias, colegas e munícipes;
- IX - Qualidade e atenção ao serviço.
- X - Produtividade do trabalho executado;
- XI - Economia no uso de materiais e equipamentos;
- XII - Iniciativa.

Art. 20 A avaliação especial de desempenho do servidor, realizada por comissão instituída para essa finalidade, será submetida à homologação da autoridade competente de acordo com o que dispuser o regulamento.

§ 1º O período de estágio probatório será acompanhado pela Comissão Especial de Avaliação, com o apoio do órgão de recursos humanos, bem como da chefia imediata e mediata do servidor efetivo, cabendo-lhes:

- I - propiciar a adaptação do profissional ao ambiente de trabalho;
- II - acompanhar e orientar, no que couber, no desempenho das suas atribuições, informando ao servidor o seu grau de ajustamento ao cargo e a necessidade de ser submetido a um programa de treinamento; e
- III - apresentar relatórios sobre a atuação do servidor.

§ 2º Os membros da Comissão Especial de Avaliação poderão cumular as funções da comissão com outras, relativas ao seu cargo, bem como com as de membro de comissões processantes ou disciplinares.

§ 3º Os membros da Comissão Especial de Avaliação, sempre que necessário, dedicarão

todo o tempo aos trabalhos, ficando, em tais casos, dispensados dos serviços normais da repartição.

§ 4º Os fatores, métodos, conceitos e cálculos para a verificação dos critérios de avaliação de desempenho serão regulamentados por meio de Decreto.

§ 5º O servidor não aprovado no estágio probatório será exonerado assegurados a ampla defesa e o contraditório.

SUBSEÇÃO V DA ESTABILIDADE

Art. 21 São estáveis após 3 (três) anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público.

Parágrafo Único - Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade.

Art. 22 O servidor estável só perderá o cargo em virtude de:

I - sentença judicial transitada em julgado;

II - processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.

SEÇÃO III DA READAPTAÇÃO

Art. 23 Readaptação é a investidura do servidor estável em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido na capacidade para o exercício das atribuições do cargo, verificada em inspeção médica.

§ 1º A readaptação será efetivada em cargo de atribuições afins, respeitada a habilitação exigida, nível de escolaridade e equivalência de vencimentos e, na hipótese de inexistência de cargo vago, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga.

§ 2º Não será admitida a readaptação em cargo com vencimento base superior ao do cargo de origem.

§ 3º O enquadramento do servidor readaptado na carreira do novo cargo será feito no grau e nível correspondentes ao do cargo de origem.

§ 4º Caso a readaptação seja efetuada em cargo com vencimento base inferior ao do cargo de origem, o servidor não terá seu vencimento base reduzido e receberá uma vantagem pessoal, que ficará sem alteração, até que reajustes ou aumentos subsequentes sobre o vencimento base do novo cargo alcancem o vencimento base que o servidor

possuía no cargo de origem, de forma a eliminar a vantagem pessoal.

Art. 24 O servidor readaptado submeter-se-á, anualmente ou na periodicidade recomendada pelo órgão municipal competente, a inspeção médica, a fim de ser verificada a permanência ou não das condições que determinaram sua readaptação, avaliando-se, ainda, se estão presentes as condições para aposentadoria por invalidez.

§ 1º Complementarmente à inspeção médica prevista no "caput", realizada pelo órgão municipal competente, será realizada avaliação acerca da adequação do servidor às novas funções e a satisfatoriedade do exercício das mesmas.

§ 2º O servidor readaptado cumprirá a carga horária estabelecida para o cargo em que se deu a readaptação.

§ 3º O servidor readaptado perde os benefícios e vantagens inerentes ao exercício do cargo para o qual foi aprovado no concurso público, inclusive em relação a eventual direito ao acúmulo de cargos, passando a fazer jus às vantagens e às obrigações inerentes ao cargo em que se deu a readaptação.

§ 4º Eliminados ou declarados insubsistentes os motivos que deram ensejo à readaptação, poderá a Administração promover a reversão do readaptado, reinvestindo-o no cargo de origem e, na hipótese de inexistência de cargo vago, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga.

SEÇÃO IV DA REVERSÃO

Art. 25 Reversão é o retorno:

I - à atividade de servidor aposentado por invalidez, quando, por junta médica oficial, forem declarados insubsistentes os motivos da aposentadoria;

II - ao cargo de origem, de servidor readaptado que tenha os motivos que deram ensejo à readaptação eliminados ou declarados insubsistentes, conforme § 4º do artigo 24 desta Lei Complementar.

Art. 26 A reversão far-se-á no mesmo cargo ou no cargo resultante de sua transformação.

§ 1º O tempo em que o servidor estiver em exercício será considerado para concessão de aposentadoria, na forma disciplinada na lei do regime próprio de previdência.

§ 2º Encontrando-se provido o cargo, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga.

Art. 27 Não poderá reverter o aposentado que já tiver completado 70 (setenta) anos de idade.

SEÇÃO V DA REINTEGRAÇÃO

Art. 28 A reintegração é a reinvestidura do servidor estável no cargo anteriormente ocupado, ou no cargo resultante de sua transformação, quando inválida a sua demissão por decisão administrativa ou judicial, com ressarcimento de todas as vantagens.

§ 1º Na hipótese de o cargo ter sido extinto, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga.

§ 2º Encontrando-se provido o cargo, o eventual ocupante:

I - se titular de outro cargo, a este será reconduzido, sem direito a indenização, nos termos do artigo 29 desta Lei Complementar;

II - se estável, será aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço, observado o disposto nos artigos 30 a 33.

SEÇÃO VI DA RECONDUÇÃO

Art. 29 Recondução é o retorno do servidor estável ao cargo anteriormente ocupado e decorrerá de reintegração do anterior ocupante na forma do artigo 28, § 2º, I, desta Lei.

Parágrafo Único - Encontrando-se provido o cargo de origem, o servidor será aproveitado em outro, observado o disposto nos artigos 30 a 33.

SEÇÃO VII DA DISPONIBILIDADE E DO APROVEITAMENTO

Art. 30 Respeitados o interesse público e a conveniência da administração, os cargos públicos podem ser extintos ou declarados desnecessários.

§ 1º A declaração de desnecessidade ocorrerá nos casos de extinção ou de reorganização de órgãos ou de entidades.

§ 2º Autorizada por lei, a extinção de cargo público far-se-á mediante ato privativo do Prefeito Municipal ou do Presidente da Câmara, se o caso.

§ 3º Disponibilidade é o afastamento de servidor estável do exercício do cargo, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, conforme critérios previstos nesta Lei Complementar, por motivo de extinção do cargo ou por declaração de sua desnecessidade.

§ 4º A extinção de cargo, a declaração de sua desnecessidade e a colocação do servidor em disponibilidade serão precedidas, sempre que possível, da transformação de cargos públicos, respeitado o princípio constitucional de acesso aos cargos públicos por meio de concurso.

Art. 31 Caracterizada a existência de cargos sujeitos à extinção ou à declaração de desnecessidade, em decorrência da extinção ou da reorganização de órgão ou de entidade, a administração deverá adotar, separada ou cumulativamente, os seguintes critérios de análise, pertinentes à situação pessoal dos respectivos ocupantes, para fins de disponibilidade:

I - menor tempo de serviço;

II - maior remuneração;

III - idade menor;

IV - menor número de dependentes.

Art. 32 Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável nele investido será imediatamente posto em disponibilidade, com remuneração proporcional ao respectivo tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento.

§ 1º A remuneração do servidor em disponibilidade será proporcional a seu tempo de serviço, considerando-se, para o respectivo cálculo, um trinta e cinco avos da respectiva remuneração mensal, por ano de serviço, se homem, e um trinta avos, se mulher.

§ 2º No caso de servidor cujo trabalho lhe assegure o direito à aposentadoria especial, definida em lei, o valor da remuneração a ele devida, durante a disponibilidade, terá por base a proporção anual correspondente ao respectivo tempo mínimo para a concessão da aposentadoria integral.

§ 3º Exclusivamente para o cálculo da proporcionalidade, considerar-se-á, como remuneração mensal do servidor, o vencimento base, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes relativas ao cargo público.

§ 4º Não se incluem no cálculo da remuneração proporcional, salvo se incorporadas à remuneração do servidor:

I - gratificação pelo exercício de função de confiança;

II - décimo terceiro salário;

III - adicional pelo exercício de atividades insalubres ou perigosas;

IV - adicional pela realização de horas extras;

V - adicional noturno;

VI - adicional de férias;

VII - salário família;

VIII - abono de aniversário;

IX - adicional de nível universitário;

X - gratificação pela participação em comissões.

§ 5º O servidor em disponibilidade contribuirá para o regime próprio de previdência do servidor público, e o tempo de contribuição, correspondente ao período em que permanecer em disponibilidade, será contado apenas para efeito de aposentadoria e nova disponibilidade.

Art. 33 O retorno à atividade de servidor em disponibilidade far-se-á mediante aproveitamento obrigatório em cargo de atribuições e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado.

§ 1º Aproveitamento é modalidade de provimento de cargo público por servidor colocado em disponibilidade remunerada em decorrência da extinção de cargo público ou da declaração de sua desnecessidade, nos termos desta seção.

§ 2º O órgão de recursos humanos determinará o imediato aproveitamento do servidor em disponibilidade em vaga que vier a ocorrer nos órgãos ou entidades da administração pública ou, na hipótese de inexistência de cargo vago, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga.

§ 3º Será tornado sem efeito o aproveitamento, cassada a disponibilidade e demitido o servidor que não entrar em exercício no prazo fixado pelo secretário responsável pela gestão de pessoal, salvo doença comprovada por junta médica oficial.

CAPÍTULO II DA VACÂNCIA

Art. 34 A vacância do cargo público decorrerá de:

I - exoneração;

II - demissão;

III - readaptação;

IV - aposentadoria;

V - falecimento, apurado através de atestado de óbito ou documento equivalente.

Parágrafo Único - Cabe aos dependentes e familiares do servidor o encaminhamento do

atestado de óbito ou documento equivalente ao órgão responsável pela gestão de pessoal.

Art. 35 Demissão é a perda do cargo em virtude de sanção disciplinar, aplicada nos termos da lei que instituir o código disciplinar.

Art. 36 A exoneração de cargo efetivo dar-se-á a pedido do servidor ou de ofício.

Parágrafo Único - A exoneração de ofício dar-se-á quando não satisfeitas as condições do estágio probatório.

Art. 37 A exoneração de cargo em comissão e de função de confiança dar-se-á:

I - a juízo da autoridade competente;

II - a pedido do próprio servidor.

CAPÍTULO III DA REMOÇÃO E DA REDISTRIBUIÇÃO

SEÇÃO I DA REMOÇÃO

Art. 38 Remoção é o deslocamento do servidor, no interesse da Administração, no âmbito do mesmo quadro, de um órgão para outro do Poder Executivo.

Parágrafo Único - O servidor poderá requerer sua remoção, que ficará condicionada ao interesse da Administração e ao atendimento das necessidades do serviço.

SEÇÃO II DA REDISTRIBUIÇÃO

Art. 39 Redistribuição é o deslocamento do cargo, provido ou não, para quadro de pessoal de outro órgão ou entidade do mesmo Poder, observando sempre o interesse da Administração.

§ 1º A redistribuição dar-se-á exclusivamente para ajustamento de quadros de pessoal às necessidades dos serviços, inclusive nos casos de reorganização, extinção ou criação de órgão ou entidade.

§ 2º Nos casos de extinção de órgão ou entidade, os servidores estáveis que não puderem ser redistribuídos na forma deste artigo, serão colocados em disponibilidade, até seu aproveitamento na forma desta Lei Complementar.

§ 3º A redistribuição poderá ser efetivada mediante decreto, quando objetivar a organização e funcionamento da Administração e não implicar aumento de despesa nem

criação ou extinção de órgãos públicos.

CAPÍTULO IV DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 40 Os servidores investidos em função de confiança ou cargo em comissão que ocuparem postos de chefia ou direção poderão ter substitutos designados pela autoridade competente.

§ 1º O substituto assumirá o exercício da função de confiança ou cargo em comissão nos afastamentos ou impedimentos regulamentares do titular.

§ 2º A substituição de Secretário Municipal será efetuada pelo Secretário Adjunto ou, se não houver, dar-se-á por ato do Prefeito Municipal.

§ 3º A substituição não excederá o prazo de 90 (noventa) dias, consecutivos ou não, no período de um ano.

TÍTULO III DOS DIREITOS E VANTAGENS

CAPÍTULO I DO VENCIMENTO BASE E DA REMUNERAÇÃO

Art. 41 Vencimento base é a retribuição pecuniária fixada em lei, devida ao servidor pelo exercício do cargo.

Art. 42 Vantagem pecuniária é o acréscimo ao vencimento base do servidor, concedido a título permanente ou transitório, pela decorrência do tempo de serviço, pelo desempenho de funções especiais, em razão das condições anormais em que se realiza o serviço, ou em razão de condições pessoais do servidor, compreendendo os adicionais e gratificações.

Art. 43 Remuneração é a retribuição pecuniária devida ao servidor pelo exercício do cargo, composta pelo vencimento base e pelas demais vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei.

§ 1º A remuneração do servidor é irredutível, respeitado o disposto no § 3º deste artigo.

§ 2º É vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público.

§ 3º A maior remuneração, a qualquer título, atribuída aos servidores, obedecerá estritamente ao disposto no artigo 37, XI, da Constituição Federal, sendo imediatamente reduzidos àquele limite quaisquer valores percebidos em desacordo com esta norma, não se admitindo, neste caso, a invocação de direito adquirido ou a percepção de

excesso a qualquer título, inclusive nos casos de acúmulo de cargos públicos.

§ 4º Nenhum servidor receberá remuneração inferior ao salário mínimo.

§ 5º Para os fins do § 4º deste artigo, será considerado o total recebido pelo servidor, incluídas as vantagens transitórias.

Art. 44 O servidor perderá:

I - a remuneração dos dias em que faltar ao serviço;

II - um terço da remuneração do dia quando:

a) comparecer ao serviço depois de 15 (quinze) minutos do início do trabalho;

b) sair até 59 (cinquenta e nove minutos) antes do término da jornada;

III - a parcela de remuneração diária, proporcional aos atrasos, ausências e saídas antecipadas, iguais ou superiores a 60 (sessenta) minutos.

§ 1º Poderá haver compensação dos atrasos e saídas antecipadas, observados os limites e condições definidos em regulamento e, em qualquer hipótese, com prévia autorização da chefia, sendo vedado tal instrumento para os servidores que trabalhem com atendimento ao público.

§ 2º A frequência será apurada por meio de ponto.

§ 3º Ponto é o registro da entrada e da saída dos servidores, pelo qual se verificará a sua frequência.

§ 4º Nos registros de ponto, deverão ser lançados todos os elementos necessários à apuração da frequência.

§ 5º O controle de frequência do servidor público far-se-á, preferencialmente, por meio do registro eletrônico do ponto, conforme critérios e parâmetros definidos em regulamento.

Art. 45 Salvo por imposição legal, ou mandado judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento.

§ 1º Mediante autorização do servidor, poderá haver consignação em folha de pagamento a favor de terceiros, a critério da administração e com reposição de custos, na forma definida em regulamento.

§ 2º Os ressarcimentos e indenizações ao Erário Municipal serão descontados em parcelas mensais não excedentes à 30% (trinta por cento) da remuneração, em valores atualizados.

§ 3º Os ressarcimentos e indenizações são prioritários em relação às consignações autorizadas pelo servidor.

Art. 46 O recebimento de quantias indevidas que causar danos ao Erário será apurado em processo disciplinar para apuração das responsabilidades e aplicação das penalidades cabíveis ao servidor que tiver dado causa.

§ 1º O servidor que receber dos cofres públicos vantagens indevidas será punido, se tiver agido de má-fé, respondendo, em qualquer caso, pelo ressarcimento, em valores atualizados, da quantia recebida.

§ 2º O servidor será obrigado a repor, de uma só vez, a importância:

I - indevidamente recebida com a remuneração, caso a constatação do erro seja feita dentro do mesmo mês de competência;

II - o prejuízo causado à Fazenda Municipal, em virtude de desvio de valores, desfalque, dolo ou omissão em efetuar recolhimento ou entrada de numerário nos prazos legais.

Art. 47 O servidor que possuir dívida com o Erário em razão do exercício de suas funções e que for demitido, exonerado, ou que tiver a sua aposentadoria ou disponibilidade cassada, terá o prazo de 60 (sessenta) dias para quitar o débito.

Parágrafo Único - A não quitação do débito no prazo previsto por este artigo implicará sua inscrição em dívida ativa.

CAPÍTULO II DAS VANTAGENS

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 48 Além do vencimento base, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens:

I - gratificações;

II - adicionais.

Art. 49 Nenhuma das vantagens se incorpora ao vencimento base para qualquer efeito, salvo o adicional por tempo de serviço, a sexta parte e as funções gratificadas, nos termos deste Estatuto ou de legislação própria.

§ 1º O cálculo de gratificações e outras vantagens não incide sobre o abono utilizado para se atingir o salário mínimo do servidor público.

§ 2º As vantagens pecuniárias não serão computadas, nem acumuladas, para efeito de concessão de quaisquer outros acréscimos pecuniários ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

SEÇÃO III DAS GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS

SUBSEÇÃO I DISPOSIÇÕES EM GERAIS

Art. 50 Além do vencimento base e das vantagens previstas nesta Lei Complementar, serão deferidas aos servidores as seguintes gratificações e adicionais:

- I - gratificação pelo exercício de função de confiança;
- II - décimo terceiro salário;
- III - adicional pelo exercício de atividades insalubres ou perigosas;
- IV - adicional pela realização de horas extras;
- V - adicional noturno;
- VI - adicional de férias;
- VII - salário família;
- VIII - abono de aniversário;
- IX - adicional de nível universitário;
- X - adicional por tempo de serviço;
- XI - sexta parte;
- XII - gratificação pela participação em comissões ou órgãos de deliberação coletiva.

Parágrafo Único - A gratificação pela participação em comissões ou órgãos de deliberação coletiva será criada por lei própria.

SUBSEÇÃO II DA GRATIFICAÇÃO PELO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO DE CONFIANÇA

Art. 51 Ao servidor investido em função de confiança é devida uma gratificação pelo seu exercício.

§ 1º Os valores relativos à gratificação pelo exercício de função de confiança serão estabelecidos em Lei própria.

§ 2º Poderão ser estabelecidas, por lei própria, outras gratificações vinculadas ao desempenho de funções especiais, em razão de condições pessoais do servidor ou em

função do local de trabalho.

§ 3º O servidor em estágio probatório que for investido em função de confiança ou que ocupar cargo em comissão terá o período de estágio probatório suspenso e não adquirirá a estabilidade, salvo comprovada correlação entre as atribuições das funções comissionadas e as de seu cargo.

SUBSEÇÃO III DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO

Art. 52 O décimo terceiro salário corresponde a um doze avos da média aritmética da remuneração recebida pelo servidor no respectivo ano, por mês de exercício.

§ 1º A fração igual ou superior a quinze dias será considerada como mês integral.

§ 2º O décimo terceiro salário será pago em 2 (duas) parcelas:

I - 50% (cinquenta por cento) no mês de julho, calculados sobre a remuneração do servidor no mês de junho;

II - a parcela restante, até o dia 20 (vinte) de dezembro de cada ano, descontado o adiantamento feito no mês de julho, com o devido ajuste para atender o "caput" deste artigo.

§ 3º Os médicos terão o 13º salário calculado com base na média de horas plantões realizadas nos últimos 12 (doze) meses, acrescida das vantagens inerentes ao cargo e ao exercício da função.

Art. 53 O servidor exonerado perceberá seu décimo terceiro salário proporcionalmente aos meses de exercício, calculado sobre a remuneração do mês da exoneração.

Art. 54 O décimo terceiro salário devido aos aposentados e pensionistas do Município será sistematizado em lei específica.

SUBSEÇÃO IV DO ADICIONAL PELO EXERCÍCIO DE ATIVIDADES INSALUBRES OU PERIGOSAS

Art. 55 Os servidores que trabalham com habitualidade em locais insalubres, ou exercem atividades ou operações perigosas, fazem jus a um adicional, observadas as disposições desta Subseção.

Art. 56 O exercício de trabalho em condições insalubres assegura a percepção de adicional de 10% (dez por cento), 20% (vinte por cento) e 40% (quarenta por cento), calculados sobre o menor salário base vigente na Prefeitura da Estância Turística de Embu, segundo se classifiquem, respectivamente, nos graus mínimos, médio e máximo.

Art. 57 O trabalho em condições de periculosidade assegura ao servidor um adicional de 30% (trinta por cento), sobre o vencimento base do servidor, sem os acréscimos de outras vantagens.

Art. 58 São consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, pela natureza, pelas condições ou pelo método de trabalho, exponham os servidores a agentes nocivos à saúde, em razão da natureza e do tempo de exposição aos seus efeitos.

Art. 59 A caracterização e a classificação e a descaracterização ou reclassificação de insalubridade e de periculosidade far-se-ão através de perícia, elaborada pelo serviço de segurança e medicina do trabalho oficial do Município, ou por entidade conveniada ou contratada.

§ 1º A definição de trabalhos de natureza especial, com risco de vida e saúde deverá obedecer às condições disciplinadas pela legislação expedida pelo Ministério do Trabalho e regulamentadas em Decreto do Executivo Municipal.

§ 2º No prazo de 90 (noventa) dias contados da publicação desta Lei Complementar, o serviço de segurança e medicina do trabalho oficial do Município reavaliará todos os casos de servidores que recebem os adicionais de que trata esta subseção.

Art. 60 O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão, cabendo ao servidor que o percebe e à chefia comunicar imediatamente o órgão de recursos humanos competente, sob pena de responsabilidade disciplinar.

Art. 61 servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e de periculosidade deverá optar por um deles, não sendo acumuláveis estas vantagens.

Art. 62 A servidora gestante ou lactante será afastada, enquanto durar a gestação e a lactação, das atividades e operações de que trata esta subseção, exercendo suas atividades em local salubre e em serviço não perigoso e não fazendo jus ao recebimento dos adicionais de que trata esta subseção.

Parágrafo Único - O início e o fim dos períodos de gestação e lactação serão comunicados pela servidora à Administração.

SUBSEÇÃO V DO ADICIONAL PELA REALIZAÇÃO DE HORAS EXTRAS

Art. 63 O adicional pela realização de horas extras de trabalho corresponderá ao valor da hora normal de trabalho, com acréscimo de 50% (cinquenta por cento).

Parágrafo Único - A hora normal de trabalho será calculada dividindo-se a remuneração do servidor pela jornada de trabalho, excluindo-se do computo as vantagens transitórias.

Art. 64 Ao ocupante de cargo de provimento em comissão ou de função de confiança

não será devido o pagamento de horas extras.

Art. 65 Somente será permitida a realização de horas extras para atender a situações excepcionais e temporárias, previamente autorizadas pelo Secretário da pasta de lotação do servidor.

Art. 66 Na hipótese de o servidor receber horas extras por mais de 3 (três) meses consecutivos ou 5 (cinco) alternados, caberá à Secretaria Municipal responsável pela gestão de pessoal analisar a situação e adotar as providências cabíveis para melhor disciplina da gestão de pessoal.

Art. 67 O limite máximo de horas extras será fixado em Decreto.

SUBSEÇÃO VI DO ADICIONAL NOTURNO

Art. 68 O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre vinte e duas horas de um dia e cinco horas do dia seguinte, terá o valor hora acrescido de 20% (vinte por cento).

Parágrafo Único - Em se tratando de realização de horas extras, o acréscimo de que trata este artigo incidirá sobre o adicional previsto pelo artigo 63.

SUBSEÇÃO VII DO ADICIONAL DE FÉRIAS

Art. 69 Ao servidor, por ocasião das férias, será pago um adicional de 1/3 (um terço) calculados sobre a remuneração de férias, conforme artigo 82 desta Lei Complementar, correspondente ao benefício previsto no artigo 7º, XVII da Constituição Federal.

SUBSEÇÃO IX DO ABONO DE ANIVERSÁRIO

Art. 70 Ao servidor será devido abono no valor de 55% (cinquenta e cinco por cento) do vencimento base, a ser pago no mês de seu aniversário de nascimento.

Parágrafo Único - O servidor exonerado antes de seu aniversário receberá proporcionalmente o benefício, pelos meses de trabalho.

SUBSEÇÃO X DO ADICIONAL DE NÍVEL UNIVERSITÁRIO

Art. 71 Aos servidores efetivos que tenham formação em nível superior, comprovada mediante apresentação do respectivo diploma registrado, e que sejam ocupantes de cargo de provimento efetivo cujo requisito de ingresso seja nível fundamental ou médio será devida vantagem pecuniária correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) de seu vencimento base.

SUBSEÇÃO XI DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

Art. 72 O servidor terá direito, após cinco anos de efetivo exercício no serviço público do Município de Embu, suas autarquias e fundações, contínuo ou não, à percepção de adicional por tempo de serviço.

§ 1º Para aquisição do direito, serão necessários 5 (cinco) anos de efetivo exercício, quando o adicional será de 5% (cinco por cento).

§ 2º Após os cinco primeiros anos, o pagamento do adicional será devido à razão de 1% (um por cento) por ano de efetivo exercício, vedado o cálculo cumulativo.

Art. 73 O adicional previsto nesta subseção será calculado sobre o vencimento base do servidor, excluída qualquer outra vantagem, acréscimo pecuniário ou parcela.

SUBSEÇÃO XII DA SEXTA PARTE

Art. 74 O servidor que completar 20 (vinte) anos de efetivo exercício no Município de Embu, suas autarquias ou fundações, contínuo ou não, fará jus à percepção da sexta - parte do seu vencimento base.

CAPÍTULO III DAS FÉRIAS

Art. 75 Após cada período de 12 (doze) meses de efetivo exercício, o servidor terá direito a férias, na seguinte proporção:

I - 30 (trinta) dias corridos, quando não houver faltado ao serviço mais de 5 (cinco) vezes;

II - 24 (vinte e quatro) dias corridos, quando houver tido de 6 (seis) a 14 (quatorze) faltas;

III - 18 (dezoito) dias corridos, quando houver tido de 15 (quinze) a 23 (vinte e três) faltas;

IV - 12 (doze) dias corridos, quando houver tido de 24 (vinte e quatro) a 32 (trinta e duas) faltas.

§ 1º O período de gozo de férias deverá ser informado ao servidor com ao menos 30 (trinta) dias de antecedência.

§ 2º Os períodos de férias poderão ser acumulados até o máximo de dois, no caso de necessidade de serviço, ressalvadas as hipóteses em que haja legislação específica.

§ 3º Após o vencimento base do segundo período, o servidor será compulsoriamente afastado para gozo das férias.

§ 4º É vedado converter em férias qualquer falta ao serviço.

Art. 76 Para o primeiro período aquisitivo e respectivo gozo de férias serão exigidos 12 (doze) meses de exercício.

§ 1º Aos servidores integrantes dos quadros do magistério, assim como aos que, em razão da natureza da atividade ou do órgão de lotação, estejam obrigados a gozar férias em períodos fixados em legislação própria não se aplicará o disposto no "caput" deste artigo.

§ 2º A remuneração de férias dos servidores referidos no parágrafo anterior, em relação ao primeiro período aquisitivo, será calculada proporcionalmente ao período trabalhado.

§ 3º Para o segundo período aquisitivo de férias dos servidores referidos nos parágrafos anteriores será considerado o mês de gozo de férias.

Art. 77 Não terá direito a férias o servidor que, durante o período aquisitivo, permanecer em gozo de licença por tempo superior a 180 (cento e oitenta) dias contínuos ou não, excetuando-se a licença à gestante.

Art. 78 A base de cálculo da remuneração das férias será a remuneração do mês anterior ao gozo, acrescida da média aritmética das vantagens pecuniárias transitórias recebidas no período aquisitivo.

Art. 79 Para o servidor efetivo que, no período aquisitivo, exercer função de confiança ou ocupar cargo em comissão parcialmente, a remuneração de férias será calculada com base na média aritmética da remuneração recebida durante o período aquisitivo.

Art. 80 Os médicos terão a remuneração de férias calculada sobre a média do número de horas plantão realizadas no período aquisitivo respectivo.

Art. 81 Atendido o interesse da Administração e havendo recursos orçamentários e financeiros disponíveis, será facultado ao servidor converter um terço das férias em abono pecuniário, desde que o requeira com pelo menos trinta dias de antecedência.

Parágrafo Único - É devido no abono pecuniário previsto no "caput" deste artigo o adicional de férias.

Art. 82 O pagamento do adicional de férias e do abono pecuniário previsto no artigo anterior, quando devido, será efetuado na folha de pagamento do mês de competência anterior ao do gozo.

Art. 83 As férias somente poderão ser interrompidas uma única vez, por motivo de calamidade pública, comoção interna, convocação para júri, serviço militar ou eleitoral ou por motivo de superior interesse público, bem como para responder a procedimento administrativo.

Art. 84 Em caso de exoneração, demissão, disponibilidade ou aposentadoria, serão indenizados ao servidor os períodos de férias cujo direito tenha adquirido, inclusive proporcionalmente em relação ao tempo de serviço que exceder ao último período aquisitivo, computando-se o adicional previsto pelo artigo 69, exceto os casos previstos no artigo 79.

Art. 85 O servidor exonerado perceberá indenização relativa ao período das férias a que tiver direito, inclusive ao incompleto, na proporção de um doze avos por mês de efetivo exercício, ou fração superior a quinze dias, exceto os casos previstos no artigo 79.

Parágrafo Único - As férias podem ser usufruídas em no máximo dois períodos não inferiores a 10 (dez) dias, sendo o adicional de férias pago proporcionalmente a cada período.

CAPÍTULO IV DAS LICENÇAS

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 86 Poderão ser concedidas ao servidor as seguintes modalidades de licença:

I - por motivo de doença em pessoa da família;

II - para serviço militar;

III - para atividade política;

IV - prêmio por assiduidade;

V - para tratar de interesses particulares;

VI - para tratamento de saúde;

VII - Gestante, Adotante e Paternidade;

VIII - por acidente em serviço;

IX - para o desempenho de mandato classista;

X - Especial.

§ 1º As licenças previstas nos incisos I, VI, VII e VIII do "caput" deste artigo serão concedidas pelo prazo indicado no laudo ou atestado.

§ 2º Findo o prazo, poderá haver novo exame e o laudo ou atestado concluirá, pela volta ao serviço, pela prorrogação da licença ou pela aposentadoria.

§ 3º Terminada a licença, o servidor reassumirá, imediatamente, o exercício do cargo, ressalvado o disposto no § 2º deste artigo.

Art. 87 A licença poderá ser prorrogada de ofício ou a pedido.

Parágrafo Único - O pedido deverá ser apresentado pelo menos 3 (três) dias antes de findo o prazo da licença; se indeferido, será contado como de licença o período compreendido entre a data do término e a do conhecimento oficial do despacho.

Art. 88 As licenças concedidas dentro de 60 (sessenta) dias, contados do término da anterior, serão consideradas em prorrogação.

Parágrafo Único - Para os efeitos deste artigo, somente serão levadas em consideração as licenças da mesma espécie.

Art. 89 As licenças por tempo superior a 15 (quinze) dias só poderão ser concedidas pelo Prefeito ou do Presidente da Câmara, se o caso, cabendo ao Secretário responsável pelo órgão de lotação do servidor deferir as de duração inferior.

Parágrafo Único - O disposto no "caput" deste artigo não se aplica à licença para tratamento de saúde, cuja concessão por prazo superior a 15 (quinze) dias é de competência do Regime Próprio de Previdência do Servidor.

Art. 90 O servidor em gozo de licença deverá comunicar o local onde possa ser encontrado à chefia imediata, que, por sua vez, deverá cientificar o órgão responsável pela gestão de pessoal.

SEÇÃO II DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA

Art. 91 Poderá ser concedida licença ao servidor estável por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, dos pais, dos filhos, do padrasto, madrasta, sogro, sogra, enteado ou dependente que viva as suas expensas e conste do seu assentamento funcional, mediante comprovação por perícia médica oficial.

§ 1º A licença somente será deferida se a assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo ou mediante compensação de horário.

§ 2º A licença será concedida, sem prejuízo da remuneração do cargo efetivo, por até 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogada por igual período e, excedendo estes prazos, sem remuneração, por até 30 (trinta) dias.

§ 3º Não será concedida nova licença em período inferior a 24 (vinte e quatro) meses do término da última licença concedida.

SEÇÃO III DA LICENÇA PARA O SERVIÇO MILITAR

Art. 92 Ao servidor público ocupante de cargo de provimento efetivo convocado para o serviço militar será concedida licença na forma e condições previstas na legislação específica.

Parágrafo Único - Concluído o serviço militar, o servidor terá até trinta dias, sem remuneração, para reassumir o exercício do cargo.

SEÇÃO IV DA LICENÇA PARA ATIVIDADE POLÍTICA

Art. 93 Será deferida ao servidor público ocupante de cargo de provimento efetivo licença para atividade política:

I - sem remuneração, a partir da data em que for escolhido em convenção partidária, como candidato a cargo eletivo, até o dia imediatamente anterior ao do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral;

II - com a remuneração do cargo efetivo, a partir do protocolo do pedido de registro da candidatura na Justiça Eleitoral até o dia seguinte ao da eleição.

§ 1º Na hipótese do inciso II do "caput" deste artigo, o servidor fará jus à remuneração do cargo efetivo somente pelo período de três meses, salvo para os casos em que a legislação eleitoral federal exigir a desincompatibilização por período superior a 3 (três) meses.

§ 2º O pedido de licença, dirigido à Secretaria Municipal de Administração, deverá ser protocolado na unidade responsável pelo protocolo com a cópia autenticada da ata da convenção partidária, no caso do inciso I do "caput" deste artigo e do protocolo do pedido de registro da candidatura na Justiça Eleitoral, no caso do inciso II.

§ 3º O órgão responsável pela gestão de pessoal fornecerá, mediante requerimento formulado pelo servidor interessado em registrar sua candidatura perante a Justiça Eleitoral, atestado de desincompatibilização, mediante compromisso de que, em 30 (trinta) dias, apresentará, oportunamente, o comprovante de registro da candidatura, sob pena de perder a remuneração do período.

§ 4º A licença poderá ser interrompida, a qualquer tempo, a pedido do servidor.

§ 5º Em caso de desistência à candidatura, o servidor reassumirá imediatamente as atividades do cargo.

§ 6º Em caso de cancelamento ou indeferimento do registro, mediante decisão transitada em julgado que reconheça dolo ou má-fé do candidato, o servidor reassumirá imediatamente as atividades do cargo, devolvendo as quantias recebidas desde o início do afastamento.

§ 7º Uma vez concedida a licença prevista no inciso I do "caput" deste artigo, a concessão da licença na forma do inciso II será considerada como prorrogação da primeira, não havendo necessidade de retorno ao serviço.

Art. 94 O período de licença, com remuneração, conta como tempo de contribuição, mas não para fins cumprimento dos requisitos de tempo de efetivo exercício no serviço público, tempo de carreira e tempo no cargo.

Art. 95 O período em que o servidor estiver afastado, com ou sem remuneração, suspende o estágio probatório e o prazo para aquisição de estabilidade.

Art. 96 É vedado o exercício de atividade remunerada durante o período da licença para atividade política, salvo a acumulação legalmente permitida.

SEÇÃO V DA LICENÇA - PRÊMIO POR ASSIDUIDADE

Art. 97 Ao servidor após cada quinquênio ininterrupto de efetivo exercício, serão concedidos 3 (três) meses de licença em descanso, a título de prêmio por assiduidade, com remuneração.

§ 1º A licença será deferida a requerimento do servidor, que poderá optar por gozá-la parceladamente, em períodos nunca inferiores a 30 (trinta) dias.

§ 2º Em caso de premente necessidade do serviço, a ser apurada pela Administração, é facultada, mediante decisão do Prefeito ou do Presidente da Câmara, se o caso, e com devida disponibilidade orçamentária e financeira, a conversão total ou parcial da licença-prêmio em abono pecuniário.

§ 3º Em caso de exoneração em que não haja retorno ao cargo de origem, demissão, disponibilidade ou aposentadoria, serão indenizados ao servidor as licenças-prêmio cujo direito tenha adquirido.

Art. 98 Não se concederá licença-prêmio ao servidor que, no período aquisitivo:

I - sofrer penalidade disciplinar de suspensão;

II - houver faltado, ao serviço injustificadamente, por mais de 15 dias, consecutivos ou

alternados;

III - houver gozado licença:

- a) por período superior a 180 (cento e oitenta) dias consecutivos ou não, salvo a licença à gestante, adotante e paternidade;
- b) por motivo de doença em pessoa da família, por mais de 120 (cento e vinte) dias, consecutivos ou não;
- c) para tratar de interesse particular, por mais de 30 dias;

IV - houver sido condenado a pena privativa de liberdade por sentença definitiva;

§ 1º As faltas injustificadas ao serviço retardarão a concessão de licença prevista nesta seção, na proporção de um mês para cada falta.

§ 2º Iniciar-se-á o decurso de novo período aquisitivo quando o servidor:

I - cumprir a pena de suspensão;

II - após o implemento de qualquer das hipóteses previstas nas alíneas do inciso III do "caput" deste artigo, retornar ao serviço;

III - completar as 15 (quinze) faltas injustificadas previstas no inciso II do "caput" deste artigo.

§ 3º As faltas justificadas previstas na legislação específica do magistério serão consideradas, para efeito do artigo 98, II, como injustificadas.

§ 4º Após cumprido o período aquisitivo para obtenção da licença prêmio, o servidor deverá usufruí-la, a pedido, até os próximos 4 (quatro) anos.

§ 5º Decorrido o período estabelecido pelo § 4º deste artigo, o servidor será colocado em licença compulsória, excetuados o caso previsto no § 2º do artigo 97.

SEÇÃO VI

DA LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSES PARTICULARES

Art. 99 Ao servidor estável será concedida licença sem remuneração para tratar de interesses particulares pelo prazo de até 2 (dois) anos consecutivo.

§ 1º A licença poderá ser interrompida, a qualquer tempo, a pedido do servidor ou no interesse do serviço.

§ 2º Será negada a licença, quando inconveniente ao interesse do serviço.

§ 3º Usufruída a licença, somente será deferido novo pedido após 2 (dois) anos de efetivo exercício contados do término da licença anterior.

§ 4º O servidor que usufruir a licença prevista nesta seção permanece vinculado ao regime próprio de previdência e obrigado ao recolhimento mensal das contribuições referentes à parte do servidor e do empregador, tendo por base a remuneração do cargo de que é titular.

SEÇÃO VII DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE.

Art. 100 O servidor terá direito a licença para tratamento de saúde, a pedido ou de ofício, com base em perícia médica, sem prejuízo da remuneração a que fizer jus.

§ 1º Caso a licença para tratamento de saúde seja concedida por período inferior a 15 (quinze) dias, a remuneração do servidor será custeada pela Prefeitura Municipal de Embu suas autarquias e fundações, ou, se o caso, pela Câmara Municipal, e será calculada com base na remuneração do mês anterior ao do afastamento, proporcional aos dias de licença.

§ 2º Caso o período exceda a 15 (quinze) dias, a concessão da licença será disciplinada:

I - pela lei que dispõe sobre o Regime Próprio de Previdência Social, em relação ao servidor ocupante de cargo de provimento efetivo;

II - pela legislação que dispõe sobre o Regime Geral de Previdência Social, em relação ao servidor exclusivamente ocupante de cargo em comissão.

§ 3º É indispensável exame médico para concessão da licença de que trata esta seção, o qual poderá ser realizado, quando necessário, na residência do servidor.

§ 4º O servidor licenciado para tratamento de saúde não poderá dedicar-se a qualquer atividade remunerada, sob pena de ter cassada a licença, sem prejuízo de responsabilidade disciplinar.

§ 5º O exame para concessão da licença para tratamento de saúde será feito por médico do trabalho, oficial do Município, bem como, se o caso, por empresa especializada, devidamente contratada.

§ 6º O atestado ou laudo emitido por médico ou junta médica particular só produzirá efeitos depois de validado por médico do trabalho oficial do Município, ou, se o caso, por empresa especializada, devidamente contratada.

§ 7º As licenças superiores a 30 (trinta) dias dependerão de exame do servidor por junta médica.

§ 8º Será punido disciplinarmente, com suspensão de 30 (trinta) dias, o servidor que se recusar a se submeter a exame médico, cessando a penalidade logo realize o exame.

§ 9º A licença prevista no "caput", não poderá exceder a 24 (vinte e quatro) meses, quando a junta médica emitirá parecer conclusivo sobre as condições laborais do

servidor.

Art. 101 Findo o prazo da licença, o servidor deverá retornar ao serviço imediatamente.

Parágrafo Único - Persistindo a incapacidade, o servidor deverá requerer a prorrogação da licença ou aposentadoria por invalidez, submetendo-se, em ambos os casos, a nova inspeção médica.

Art. 102 O atestado e o laudo da junta médica não se referirão ao nome ou natureza da doença, salvo quando se tratar de lesões produzidas por acidente em serviço, doença profissional ou qualquer das doenças que podem gerar aposentadoria por invalidez.

Art. 103 O servidor que apresentar indícios de lesões orgânicas ou funcionais será submetido a inspeção médica.

SEÇÃO VIII

DA LICENÇA A GESTANTE, A ADOTANTE E DA LICENÇA-PATERNIDADE

Art. 104 Será concedida licença com remuneração à servidora gestante por 180 (cento e oitenta) dias consecutivos.

Parágrafo Único - A concessão da licença gestante será disciplinada:

I - pela lei que dispõe sobre o Regime Próprio de Previdência Social, em relação à servidora ocupante de cargo de provimento efetivo;

II - pela legislação que dispõe sobre o Regime Geral de Previdência Social, em relação à servidora exclusivamente ocupante de cargo em comissão, que terá sua remuneração paga:

a) do 1º ao 120º dia pelo Instituto Nacional da Previdência Social

b) do 121º ao 180º pela Prefeitura de Embu.

Art. 105 Será concedida licença maternidade à servidora adotante ou que obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança pelo período de:

I - 180 (cento e oitenta) dias, no caso de adoção ou guarda de criança até 1 (um) ano de idade;

II - 90 (noventa) dias, no caso de adoção ou guarda de criança de 1 (um) a 4 (quatro) anos de idade;

III - 60 (sessenta) dias, no caso de adoção ou guarda de criança de 4 (quatro) a 8 (oito) anos de idade;

IV - 30 (trinta), no caso de adoção ou guarda de criança de 8 (oito) a 12 (doze) anos de idade.

Parágrafo Único - A licença prevista neste artigo será custeada na forma de salário maternidade pelo Fundo de Previdência do Servidor, cabendo ao Município de Embu o pagamento da remuneração da servidora pelos prazos que excederem o período do salário maternidade.

Art. 106 Pelo nascimento, adoção de filhos ou obtenção de guarda judicial, o servidor terá direito a licença-paternidade de 5 (cinco) dias consecutivos.

Art. 107 Ocorrendo o falecimento da mulher ou companheira do servidor, até quinze dias da data do nascimento ou adoção, a licença prevista por esta seção será acrescida de 60 (sessenta) dias, desde que vivo o filho.

Art. 108 Para amamentar o próprio filho até seis meses de idade, a servidora lactante que houver retornado ao trabalho menos de 180 (cento e oitenta) dias depois do parto terá direito, durante a jornada de trabalho, a uma hora de interrupção, que poderá ser parcelada em dois períodos de meia hora.

SEÇÃO IX DA LICENÇA POR ACIDENTE EM SERVIÇO

Art. 109 Será licenciado o servidor acidentado em serviço, sendo que a licença será custeada pelo Município de Embu suas autarquias, fundações ou Câmara Municipal e será calculada com base na remuneração do mês anterior ao do afastamento, proporcional aos dias de licença.

§ 1º Caso o período exceda a 15 (quinze) dias, a concessão da licença será disciplinada pela legislação que dispõe sobre o Regime Geral de Previdência Social, em relação ao servidor exclusivamente ocupante de cargo em comissão.

§ 2º Considera-se acidente em serviço, aquele ocorrido no exercício do cargo, ou que se relacione, direta ou indiretamente com as atribuições deste, que provoque lesão corporal, perturbação funcional, perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade laborativa.

§ 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, equiparam-se ao acidente em serviço:

I - aquele ligado ao serviço que, embora não tenha sido a causa única, tenha contribuído diretamente para a redução ou perda da capacidade laborativa ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação;

II - aquele sofrido pelo servidor no local e no horário do trabalho, em consequência de:

- a) ato de agressão, sabotagem ou terrorismo praticado por terceiro ou companheiro de trabalho;
- b) ofensa física intencional, inclusive de terceiros, por motivo de disputa relacionada ao trabalho;
- c) ato de imprudência, negligência ou de imperícia de terceiro ou de companheiro de trabalho;

- d) ato de pessoa que não esteja em suas faculdades mentais;
- e) desabamento, inundação, incêndio e outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior.

III - a doença proveniente de contaminação acidental do servidor no exercício do cargo;

IV - o acidente sofrido pelo servidor ainda que fora do local e horário de serviço:

- a) na execução de ordem ou na realização de serviço relacionado ao cargo ou função;
- b) na prestação espontânea de qualquer serviço ao Município para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito;
- c) em viagem de trabalho ou no interesse do trabalho, inclusive para estudo, quando financiada ou autorizada pelo Município dentro de seus planos para capacitação de mão-de-obra, ou para atendimento de interesse público, independentemente do meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do servidor;
- d) no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do servidor.

SEÇÃO X

DA LICENÇA PARA O DESEMPENHO DE MANDATO CLASSISTA

Art. 110 O servidor público estável, quando eleito Presidente do Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Embu, poderá licenciar-se, sem prejuízo da remuneração, do seu cargo ou função, para exercer o seu mandato, durante o período correspondente.

§ 1º Mediante negociação estabelecida entre o Chefe do Poder Executivo e o Sindicato, poderá ser concedida a licença de que trata esta Seção a até 2 (dois) outros servidores para que ocupem funções na diretoria da entidade.

§ 2º O servidor licenciado nos termos deste artigo será considerado no efetivo exercício de seu cargo ou função, salvo disposição legal em contrário.

Art. 111 Caso se comprove o desvio da finalidade da licença, a mesma será cassada, devendo o servidor reassumir imediatamente o exercício de seu cargo ou função.

SEÇÃO XI

DA LICENÇA ESPECIAL

Art. 112 O servidor designado para missão ou estudo, em órgãos federais ou estaduais, ou em outro município, ou no exterior poderá ter direito a licença especial, a critério da Administração.

§ 1º A licença poderá ser concedida sem prejuízo da remuneração e demais vantagens do cargo, segundo a missão ou estudo seja de interesse do Município e se relacione com as funções desempenhadas pelo servidor.

§ 2º O início da licença coincidirá com a designação e seu término, com a conclusão da missão ou estudo, até o máximo de 2 (dois) anos.

§ 3º A prorrogação da licença somente ocorrerá em casos especiais, por interesse da Administração, mediante fundadas razões de interesse público.

§ 4º O servidor em licença permanece vinculado ao regime próprio de previdência.

§ 5º Caso a licença seja concedida com prejuízo da remuneração, a contribuição previdenciária mensal será por conta do servidor licenciado e o tempo só será considerado como tempo de contribuição, não sendo considerado como tempo de efetivo exercício, para o cargo e progressão na carreira.

Art. 113 O ato que conceder a licença, com ônus para administração, deverá ser precedido de minuciosa exposição de motivos, que demonstre a necessidade ou o relevante interesse da missão ou estudo.

CAPÍTULO V DOS AFASTAMENTOS

SEÇÃO I DO AFASTAMENTO PARA SERVIR EM OUTRO ÓRGÃO OU ENTIDADE

Art. 114 O servidor estável poderá ser cedido para outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nas seguintes hipóteses:

I - para exercício de cargo em comissão ou função de confiança, hipótese em que se afastará do cargo no Município de Embu;

II - mediante convênio, com autorização legislativa, que estipule as condições do afastamento, situação em que permanecerá em seu cargo no Município de Embu;

III - mediante autorização expressa do Prefeito, para fim determinado e a prazo certo.

§ 1º Na hipótese do inciso I do "caput" deste artigo, o ônus da remuneração será a cargo do órgão ou entidade cessionária.

§ 2º Nas hipóteses dos incisos II e III, o ônus da remuneração será, preferencialmente, a cargo do órgão ou entidade cessionária, podendo ser estabelecido o contrário, desde que presentes razões de interesse público.

SEÇÃO II DO AFASTAMENTO PARA EXERCÍCIO DE MANDATO ELETIVO

Art. 115 Ao servidor ocupante de cargo de provimento efetivo investido em mandato

eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

I - tratando-se de mandato federal, estadual ou distrital, ficará afastado do cargo;

II - investido no mandato de Prefeito e Vice-Prefeito, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de Vereador:

a) havendo compatibilidade de horário, perceberá as vantagens de seu cargo, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo;

b) não havendo compatibilidade de horário, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração.

Parágrafo Único - No caso de afastamento do cargo, o servidor contribuirá para o Regime Próprio de Previdência, na forma prevista pela lei específica.

CAPÍTULO VI DO TEMPO DE SERVIÇO

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 116 É contado, para todos os efeitos, o tempo de serviço público em cargo efetivo estatutário exclusivamente prestado ao Município de Embu, suas autarquias e fundações públicas, salvo disposição em contrário constante da Lei específica sobre o Regime Próprio de Previdência Social e da legislação que regula o processo de evolução funcional.

Art. 117 A apuração do tempo de serviço será feita em dias, que serão convertidos em anos, considerado o ano como de trezentos e sessenta e cinco dias.

Art. 118 São considerados como de efetivo exercício, exceto para o processo de evolução funcional, a ser disciplinado em lei própria, os afastamentos em virtude de:

I - férias;

II - exercício de outro cargo municipal, de provimento em comissão;

III - exercício de cargo de Secretário Municipal em Embu;

IV - exercício de funções em entidade da Administração Indireta do Município de Embu;

V - cessão para exercício de funções em entidades ou órgão da União, do Estado, do Distrito Federal ou de outros municípios, desde que o afastamento se dê no interesse da Administração e sem prejuízo dos direitos e vantagens inerentes ao cargo na Prefeitura de Embu;

VI - desempenho de função legislativa federal, estadual ou municipal;

VII - licença para tratamento da própria saúde, até o limite de vinte e quatro meses, cumulativo ao longo do tempo de serviço público prestado ao Município de Embu, em cargo de provimento efetivo;

VIII - licença-prêmio;

IX - licença à gestante, adotante e paternidade;

X - licença por acidente em serviço;

XI - missão ou estudo, em outros pontos do território nacional ou no exterior, quando o afastamento houver sido autorizado por ato do Prefeito ou do Presidente da Câmara.

Parágrafo Único - Também são consideradas como de efetivo exercício as seguintes ausências ao serviço:

I - por 1 (um) dia para doação de sangue, semestralmente;

II - por 2 (dois) dias consecutivos, em razão de falecimento de tios, cunhados, genro, nora e avós;

III - por 8 (oito) dias consecutivos, em razão de:

a) casamento do servidor;

b) falecimento do cônjuge, companheiro(a), pais, madrasta ou padrasto, descendentes, enteados, menor sob sua guarda ou tutela, sogra ou sogro e irmãos.

IV - em razão de convocação para obrigações decorrentes do Serviço Militar;

V - para participação em júri e outros serviços obrigatórios por lei;

VI - as faltas abonadas e as que forem consideradas pela chefia do servidor como justificadas, nos termos da seção II deste Capítulo.

Art. 119 As regras para contagem do tempo de serviço e demais disposições relativas à aposentadoria serão objeto de lei específica que regulamenta o regime próprio de previdência dos servidores públicos municipais de Embu.

§ 1º Contar-se-á para efeito de disponibilidade o tempo de contribuição na Prefeitura de Embu, suas autarquias e fundações de Embu.

§ 2º Para efeitos de concessão da disponibilidade fica vedada contagem de tempo de contribuição fictício.

SEÇÃO II DAS FALTAS

Art. 120 Nenhum servidor poderá faltar ao trabalho, salvo os casos expressamente previstos neste Estatuto e observadas, especialmente, as subseções seguintes.

SUBSEÇÃO I DAS FALTAS ABONADAS

Art. 121 Falta abonada é ausência ao serviço a que tem direito o servidor, não excedendo a 6 (seis) por ano e 1 (uma) por mês, observadas as demais condições deste artigo.

§ 1º Anualmente, a chefia poderá abonar até 6 (seis) faltas do servidor.

§ 2º A chefia poderá indeferir o pedido, fundamentadamente, quando seja necessário o comparecimento do servidor ao trabalho.

§ 3º A falta abonada deverá ser requerida com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas à chefia imediata do beneficiário.

§ 4º As faltas previstas nos parágrafos anteriores não poderão exceder a uma por mês.

§ 5º Caso o servidor não usufrua o benefício, não terá direito a requerer o gozo posteriormente e tampouco à conversão em qualquer outra vantagem ou benefício.

SUBSEÇÃO II DAS FALTAS JUSTIFICADAS

Art. 122 Falta por causa justificada é a ausência do servidor ao trabalho em decorrência de fato que, por sua natureza ou circunstância, principalmente pelas conseqüências no âmbito da família, possa razoavelmente constituir escusa do não comparecimento.

§ 1º O servidor que faltar ao serviço por fato previsto no "caput" deste artigo poderá justificar sua ausência, a fim de compensar o não comparecimento e não ter prejuízo em sua vida funcional, desde que observe o disposto nos parágrafos seguintes.

§ 2º A justificativa deverá ser oferecida por escrito e dirigida à chefia imediata do servidor, no primeiro dia em que comparecer à repartição, sob pena de sujeitar-se às conseqüências da ausência.

§ 3º Não poderão ser justificadas as faltas que excederem a 6 (seis) por ano, não podendo ultrapassar de 1 (uma) por mês.

§ 4º O secretário municipal responsável pelo órgão de lotação do servidor decidirá sobre a justificação das faltas.

§ 5º Para justificação da falta, poderá ser exigida prova do motivo alegado pelo servidor.

§ 6º A autoridade competente decidirá sobre a justificação da falta ou não no prazo de 5 (cinco) dias, cabendo recurso para autoridade superior.

§ 7º Caso a falta seja considerada justificada, o servidor não terá prejuízo em sua vida funcional e tampouco na aquisição de benefícios, mas terá o dia de ausência descontado de sua remuneração, na forma do artigo 44, I, desta Lei Complementar.

§ 8º Decidido o pedido de justificação de falta, será o requerimento encaminhado ao órgão responsável pela gestão de pessoal para as devidas anotações.

SUBSEÇÃO III DAS FALTAS INJUSTIFICADAS

Art. 123 Considera-se falta injustificada aquela que não se enquadrar no disposto nas subseções I e II da Seção II deste capítulo e que não decorrer de causa prevista no artigo 118 e parágrafo único desta Lei Complementar.

SEÇÃO III DO HORÁRIO ESPECIAL PARA O SERVIDOR ESTUDANTE

Art. 124 O servidor público estudante, que exerça cargo ou emprego em jornada de 40 (quarenta) horas semanais, poderá, a critério da Administração, deixar o expediente até 60 (sessenta) minutos antes de seu término, durante o ano letivo, exceto nos períodos de férias escolares, sem prejuízo do exercício do cargo.

§ 1º Para fazer jus ao benefício referido neste artigo, o servidor deverá:

I - apresentar comprovante, trimestral, de que está matriculado em estabelecimento de ensino oficial ou reconhecido, no qual constem dias e horário de aulas;

II - apresentar comprovante do endereço do estabelecimento de ensino onde curse as aulas;

III - apresentar comprovante de comparecimento às aulas;

IV - comprovar que o período entre o término do horário normal do expediente e do início das aulas torna necessária a saída antecipada.

§ 2º O requerimento referente à concessão do benefício previsto neste artigo será apreciado pela Secretaria responsável pela gestão de pessoal.

CAPÍTULO VII Do Direito de Petição

Art. 125 É assegurado ao servidor o direito de requerer aos Poderes Públicos, em defesa de direito ou interesse legítimo.

Art. 126 O requerimento será dirigido à autoridade competente para decidi-lo e encaminhado por intermédio daquela a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 127 Cabe pedido de reconsideração à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.

Parágrafo Único - O requerimento e o pedido de reconsideração de que tratam os artigos anteriores deverão ser despachados no prazo de 5 (cinco) dias e decididos dentro de 30 (trinta) dias.

Art. 128 Caberá recurso:

I - do indeferimento do pedido de reconsideração;

II - das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos.

§ 1º O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior à que tiver expedido o ato ou proferido a decisão, e, sucessivamente, em escala ascendente, às demais autoridades.

§ 2º O recurso será encaminhado por intermédio da autoridade a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 129 O prazo para interposição de pedido de reconsideração ou de recurso é de 30 (trinta) dias, a contar da publicação ou da ciência, pelo interessado, da decisão recorrida.

Art. 130 O recurso poderá ser recebido com efeito suspensivo, a juízo da autoridade competente.

Parágrafo Único - Em caso de provimento do pedido de reconsideração ou do recurso, os efeitos da decisão retroagirão à data do ato impugnado.

Art. 131 O direito de requerer prescreve:

I - em 5 (cinco) anos, quanto aos atos de demissão e de cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ou que afetem interesse patrimonial e créditos resultantes das relações de trabalho;

II - em 120 (cento e vinte) dias, nos demais casos, salvo quando outro prazo for fixado em lei.

Parágrafo Único - O prazo de prescrição será contado da data da publicação do ato impugnado ou da data da ciência pelo interessado, quando o ato não for publicado.

Art. 132 O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, interrompem a

prescrição.

Art. 133 A prescrição é de ordem pública, não podendo ser relevada pela administração.

Art. 134 Para o exercício do direito de petição, é assegurada vista do processo ou documento, na repartição, ao servidor ou a procurador por ele constituído.

Art. 135 A administração deverá rever seus atos, a qualquer tempo, quando eivados de ilegalidade.

Art. 136 São fatais e improrrogáveis os prazos estabelecidos neste Capítulo, salvo motivo de força maior.

TÍTULO IV DO REGIME DISCIPLINAR

Art. 137 O Regime Disciplinar dos servidores será objeto de Código Disciplinar, editado por lei própria.

TÍTULO V SEGURIDADE SOCIAL DO SERVIDOR

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 138 A seguridade social do servidor, os benefícios e demais disposições serão disciplinadas em lei própria.

SEÇÃO II DA ASSISTÊNCIA À SAÚDE

Art. 139 O Município poderá, mediante lei própria, estabelecer plano ou programa de assistência à saúde do servidor, ativo ou inativo, e de sua família, compreendendo assistência médica, hospitalar, odontológica, psicológica ou farmacêutica, seja pelo Sistema Único de Saúde, seja diretamente pelo órgão ou entidade ao qual estiver vinculado o servidor, ou, ainda, mediante convênio.

TÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS, TRANSITÓRIAS E FINAIS

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 140 Os prazos previstos nesta Lei Complementar serão contados em dias corridos, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento, ficando prorrogado, para o primeiro dia útil seguinte, o prazo vencido em dia em que não haja expediente.

Art. 141 É assegurado ao servidor público o direito à livre associação sindical, na forma da lei.

Art. 142 O servidor não será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa ou a cumprir as obrigações em horários alternativos.

Art. 143 São isentos de emolumentos e taxas os requerimentos, certidões e outros papéis que, na ordem administrativa, interessem diretamente ao servidor municipal, ativo ou inativo.

Art. 144 O pagamento dos servidores será feito até o 5º dia útil do mês vencido.

Art. 145 A data base dos servidores, para efeito de negociações e ajuste de remuneração, será o mês de setembro, conforme critérios estabelecidos em lei própria.

Art. 146 A data de 28 (vinte e oito) de outubro será consagrada o dia do servidor público municipal e será comemorada conforme dispuser decreto.

Art. 147 Na omissão do estatuto ou da lei específica que disciplina o regime jurídico dos servidores públicos integrantes dos quadros do Magistério e da Guarda Municipal, aplicar-se-á, supletivamente, o presente Estatuto, salvo disposição em contrário.

Art. 148 Os Secretários Municipais farão jus a férias, terço de férias e décimo terceiro salário, não lhes sendo aplicáveis as demais disposições presentes nesta Lei.

Art. 149 No prazo de 120 (cento e vinte) dias contados da publicação desta Lei Complementar, a secretaria municipal responsável pela gestão de pessoal deverá programar, em conjunto com os demais secretários municipais, cronograma de gozo das férias e licença prêmio acumuladas.

Art. 150 São mantidos todos os direitos e garantias assegurados nas disposições legais vigentes à data de publicação desta Lei Complementar, aos servidores públicos que já cumpriram, até aquela data, os requisitos para usufruírem tais direitos.

CAPÍTULO II DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

SEÇÃO I DOS DESTINATÁRIOS DO ESTATUTO E DA TRANSIÇÃO DE REGIME JURÍDICO

Art. 151 Ficam submetidos ao regime jurídico instituído por esta Lei, os servidores públicos municipais da Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional e da Câmara de Vereadores do Município de Embu, regidos pela Lei Municipal nº [537](#), de 3 de julho de 1972 ou pela Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

§ 1º Os empregos públicos ocupados pelos servidores incluídos no regime instituído por esta Lei ficam transformados em cargos na data de sua publicação.

§ 2º Os servidores públicos de que trata o caput deste artigo, não amparados pelo art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, poderão, no interesse da Administração e conforme critérios estabelecidos em regulamento, ser exonerados mediante indenização de um mês de remuneração por ano de efetivo exercício no serviço público municipal.

§ 3º Os cargos ou empregos vagos em decorrência da aplicação do disposto no § 2º poderão ser extintos pelo respectivo Poder quando considerados desnecessários.

§ 4º Excetua-se da incidência a que se refere o caput deste artigo, os empregados públicos contratados por prazo determinado, sem prejuízo dos direitos inerentes aos planos de carreira aos quais se encontrem vinculados os respectivos empregos.

§ 5º Não se aplica igualmente o disposto neste artigo aos servidores que, na data de publicação desta Lei, tenham, no mínimo, a idade prevista na Constituição Federal para aposentadoria compulsória.

§ 6º Os servidores públicos municipais estabilizados na forma do artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, ocupantes de função pública, ficam igualmente submetidos ao Regime Jurídico Único instituído por esta Lei, na forma do presente artigo e seguintes, ficando, para tanto, transformadas em cargo as funções por eles ocupadas até a edição da presente lei.

Art. 152 São considerados extintos, a partir da data da publicação desta Lei, os contratos individuais de trabalho dos servidores que passarem, na forma do artigo anterior ao Regime Jurídico Único instituído pela presente Lei, ficando-lhe assegurada a contagem de tempo anterior de serviço público estritamente para os efeitos de aplicação do Artigo 98 da Lei Orgânica do Município e previdenciários.

Parágrafo Único - A mudança de regime jurídico e a extinção dos contratos de trabalho não implicarão em descontinuidade da relação laboral, vedados os atos de aviso prévio e de rescisão e seus respectivos efeitos financeiros.

Art. 153 Ficam convalidados os concursos públicos vigentes no momento da edição da presente lei e, enquanto durar a validade dos certames, os convocados para admissão serão nomeados e tomarão posse em cargo regido pela presente Lei.

Parágrafo Único - Excetuados os casos previstos nos §§ 4º e 5º do art. 150, os cargos e empregos públicos vagos ficam transformados em cargos regidos pela presente Lei.

Art. 154 Os ocupantes de emprego público que, na data da publicação desta Lei,

estiverem com os seus contratos suspensos ou afastados em virtude de doença e acidente de trabalho, serão submetidos ao Regime Jurídico Único criado na presente Lei, por ocasião da retomada do seu exercício.

Parágrafo Único - Na hipótese de não ocorrência de reinício do exercício, previsto no caput deste artigo, não serão aplicados nenhum dos direitos e obrigações previstos nesta Lei por ocasião da rescisão dos contratos suspensos ou da aposentadoria que, nesta hipótese, ficará a cargo do Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

Art. 155 As vantagens oriundas de adicionais, gratificações, indenizações, retribuições e outros direitos vincendos após a publicação da presente Lei, quando devidos a partir da migração para o Regime Jurídico Único disciplinado nesta Lei, deverão ser calculados na forma do novo regime jurídico.

Parágrafo Único - Os períodos de férias vencidos e não gozados antes da data da publicação desta Lei, quando concedidos, serão remuneradas na forma da presente Lei.

SEÇÃO II DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS GERAIS

Art. 156 O Poder Executivo regulamentará o presente Estatuto no prazo de 12 (doze) meses contados de sua publicação.

Art. 157 Decreto municipal, editado no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação da presente Lei, regulamentará a transição prevista na seção anterior deste capítulo.

CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 158 Até a edição do Código Disciplinar, previsto no Título IV do presente Estatuto, ficam mantidas em vigor as normas aplicáveis ao Regime Disciplinar dos servidores, em especial os Títulos VI e VII da Lei nº [537](#) de 03 de outubro de 1972..

Art. 159 Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, tendo seus efeitos pecuniários a partir de abril de 2010, revogados os dispositivos gerais e específicos que disponham sobre a matéria nela disciplinada, em especial a Lei nº [612](#) de 20/08/1974 e a Lei nº [537](#) de 03/10/1972 ressalvados os dispositivos expressamente mencionados nesta Lei Complementar.

Art. 160 O abono de aniversário, previsto no artigo 70 desta Lei Complementar, será pago aos servidores a partir do mês de janeiro do ano de 2011.

Estância Turística de Embu, 12 de março de 2010.

FRANCISCO NASCIMENTO DE BRITO
Prefeito

Registrada e Publicada por afixação nos termos de que dispõe a Lei Orgânica do Município, em 12 de março de 2010.

FELIPE ALVES MOREIRA
Assessor Jurídico - Gabinet